

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

HELENA FURLAN SACHS

**FATORES DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO
PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS**

SÃO PAULO

2022

HELENA FURLAN SACHS

**FATORES DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO
PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

SÃO PAULO

2022

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

**FATORES DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO
PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Paulo, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Lia Cristina Campos Pierson
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Orientadora

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Examinador(a)

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Examinador(a)

Dedico fielmente o presente trabalho aos meus pais, Viviane e Roberto, que desde os primórdios depositaram esforços para proporcionar uma educação de qualidade e uma singela transmissão de valores de vida, aos meus avós Marilda Helena e João Carlos por sempre terem acreditado no meu potencial e acompanharem de perto a minha jornada acadêmica, à minha avó Maria Helena por estar sempre me iluminando com suas orações e palavras de amor, à minha irmã Isabella por nunca ter largado a minha mão em momentos difíceis, ao meu falecido avô Nivaldo pelos ensinamentos de resiliência e força, e por fim, mas não menos importante, à minha orientadora Lia por todo o apoio e dedicação nas pesquisas para que esse trabalho fosse concretizado.

AGRADECIMENTOS

Meus singelos agradecimentos à Deus, pela minha vida e saúde, fatores essenciais que me possibilitaram lutar para conquistar os meus objetivos, à minha família, responsáveis pela minha formação como pessoa, consequência de toda a dedicação e transmissão de valores construídos diariamente, à todos os professores da Universidade e todos aqueles que de alguma forma cruzaram o meu caminho e me agregaram conhecimento, à minha orientadora Lia, por acreditar desde o início no meu potencial e ter sido uma brilhante mestra, e aos meus amigos que trouxeram leveza e positividade em períodos de grandes incertezas.

FATORES DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS

Helena Furlan Sachs¹

RESUMO: O presente trabalho vai tratar da sugestionabilidade e falibilidade da prova testemunhal, em decorrência dos fatores de contaminação involuntários e voluntários aptos a interferir no processamento da memória humana criando muitas vezes as falsas memórias, que podem levar a uma condenação injusta no âmbito penal. Como solução para evitar a interferência de terceiros na visão dos fatos pela testemunha, é necessário adaptar a entrevista tradicional (standard) de colheita de provas orais para a entrevista cognitiva (EC), originada a partir de noções gerais da psicologia do testemunho.

Palavras-chave: prova testemunhal; memória humana; fatores de contaminação; falsas memórias; condenação injusta; entrevista tradicional; entrevista cognitiva; psicologia do testemunho.

ABSTRACT: This article is going to treat about the suggestibility and fallibility of testimonial evidence due to involuntary and voluntary contamination factors able to interfere in the processing of human memory often creating false memories which can lead to an unfair conviction in the criminal context. As a solution to avoid the interference of third parties in the witness's view of the facts, is it necessary to adapt the traditional interview of oral evidence collection to the cognitive interview originated from general notions of the psychology of testimony.

Key words: testimonial evidence; human memory; contamination factors; false memories; unfair conviction; traditional interview; cognitive interview; psychology of testimony.

Sumário Introdução **1. Provas Orais 1.1 Prova Testemunhal 2. Produção de Prova no âmbito investigativo 2.1 Do Reconhecimento de Pessoas 3. Produção de prova testemunhal no âmbito judicial 4. Memórias 4.1 As três etapas de formação (Aquisição, Retenção e Recuperação) 5. Fatores Involuntários de contaminação da prova testemunhal 5.1 Falsas Memórias 6. A Sugestionabilidade da Entrevista Interrogativa 7. Entrevista Cognitiva (EC) e sua aplicabilidade 7.1 Contextualização inicial 7.2 Aplicação prática das técnicas da EC pelo entrevistador. Considerações finais. Referências Bibliográficas.**

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

INTRODUÇÃO

No Brasil, as provas dependentes da memória humana são consideradas provas repetíveis, como ilimitadas no quesito de suas colheitas. Isso significa que não são levadas em consideração as teorias da psicologia moderna, que englobam a questão das falsas memórias e suas devidas soluções para que haja uma melhor condução nas colheitas da prova oral, principalmente com a técnica da entrevista cognitiva.

No presente trabalho vão ser apresentadas as diferenças na condução do depoimento oral entre a entrevista tradicional e a entrevista cognitiva. Com isso, com uma maior riqueza de detalhes será possível verificar como o ambiente, a falta de técnica dos entrevistadores, fatores externos como o nervosismo, a falta de percepção das condições pessoais das testemunhas e uma sequência inapropriada de perguntas, que induz uma resposta esperada, pode prejudicar demasiadamente o desfecho da prova oral.

Diante disso, tendo como ponto de partida o estudo da memória, com alguns comentários no campo do processo penal, vai ser possível perceber os inúmeros fatores que ocasionam em provas testemunhais baseadas em uma construção da história totalmente dispare da realidade dos fatos e os motivos por trás dessa contaminação, que muitas vezes são involuntárias e possuem total relação com as falsas memórias.

Por fim, técnicas de entrevistas que englobam a construção de memória da forma correta, envolvendo a recriação de contexto e a recordação livre, podem ser utilizadas para amenizar os impactos das distorções dos testemunhos. Além da condução adequada das vítimas e testemunhas conforme a urgência da produção da prova, tendo como base sempre a entrevista cognitiva e os seus pilares.

1. PROVAS ORAIS

1.1. Prova Testemunhal

As provas orais, que possuem relação com as vítimas e testemunhas, são de extrema importância para o processo penal, já que concretizam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Diante disso, devem ser colhidas com a devida atenção e tecnicidade.

A prova testemunhal propriamente dita é uma das mais utilizadas no âmbito processual penal², por isso deve apresentar um foco ainda maior de atenção, já que a sua má-utilização

² LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 9 ed. rev. e at. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 670.

pode ocasionar a supressão³ de bens jurídicos supremos da ordem constitucional, como a liberdade. Isso porque esse meio de prova pode ser o único existente em determinados processos, como em crimes materiais⁴

A influência da prova é tamanha que transforma a *opinio delicti* do representante do Ministério Público e a convicção do julgador.⁵ Para André Nicolitt⁶, a testemunha é um meio de prova através do qual quem teve percepção sensorial sobre um fato criminoso imputado ao acusado, dispõe em juízo. Dessa forma, é possível afirmar que a prova oral vai ser formulada a partir de uma visão única dos fatos.

À luz do Código de Processo Penal, em seus artigos 202 e 203, qualquer pessoa pode ser testemunha desde que, sob a palavra de honra, se comprometa a dizer a verdade no que souber e lhe for perguntado. Ademais, levando em consideração a necessidade de, em regra, o depoimento ser prestado oralmente, conforme artigos 204 e 210, as testemunhas devem ser inquiridas individualmente, sem que haja interferência no depoimento de outras, sob pena de falso testemunho.

Todavia na prática o cenário é um pouco diferente. Apesar do que consta no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, em que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” muitas vezes, pelo longo percurso de tempo entre a fase investigativa e a fase judicial, a testemunha ao ser ouvida nesta última etapa acaba ratificando a versão prestada na primeira etapa, inclusive fazendo a sua leitura, já que não consegue se recordar dos fatos com propriedade.

Isso acaba ensejando ainda na falta de voluntariedade e espontaneidade das testemunhas, o que impossibilita a averiguação da prova oral pelo magistrado, em decorrência da falta de credibilidade exposta, já que retificar os fatos do depoimento colhido na fase investigativa acaba sendo equivalente a uma leitura dos fatos, o que via de regra não é permitido pelo código e fere diretamente⁷ os princípios da ampla defesa e do contraditório.

³ DE ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó. “Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha. 2013.

⁴ SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

⁵ AQUINO, José Carlos G. Xavier de. A prova testemunhal no processo penal brasileiro. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.15.

⁶ NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.410.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 630-631.

2. PRODUÇÃO DE PROVA NO ÂMBITO INVESTIGATIVO

Diante do exposto, no cenário das regras positivadas, é indubitável afirmar que o depoimento prestado no inquérito policial ou em outro procedimento administrativo não concretiza em uma prova testemunhal.⁸ Ainda assim, as informações juntadas nesse momento são consideradas divisores de águas para subsidiar uma eventual ação penal, bem como a decretação de medidas cautelares.

Por isso, ainda que diante de um cenário utópico, os elementos colhidos na fase investigativa acabam sendo amplamente utilizados, na prática, em uma fase judicial. Conforme Nereu José Giacomolli, os promotores de justiça estão habituados a utilizar as provas colhidas nos inquéritos, não renovadas ou repetidas em juízo e ou junto aos jurados.⁹

Dessa forma, enquanto não há aplicação jurídica da hipótese de exclusão física dos autos do inquérito policial, como defende Lopes Júnior¹⁰, os elementos da fase policial, produzidas sem o crivo do contraditório e de um juiz imparcial, podem ser consideradas caso as provas produzidas na fase judiciária ensejem, ainda que parcialmente, em razões para sua existência.

Ocorre que, em um ambiente de delegacia, os depoimentos das testemunhas são tomados pela autoridade policial na ausência do Ministério Público e da Defesa, o que propicia ainda mais a ocorrência de interferências externas que influenciam na memória dos depoentes, sendo responsável pelas distorções dos eventos ocorridos, como decorrência do contato prévio com outras testemunhas, perguntas sugestivas que fazem com que o relato se torne induzido, contradições na informação verdadeira relatada ou criações de falsas memórias.

A partir de estudos da mente humana é possível aferir que a memória que uma testemunha possui dos fatos ocorridos referentes ao crime é resultado de uma codificação original a partir do que foi vivenciado somada às recuperações subsequentes.¹¹ Assim, a forma como o interrogatório policial é conduzido pode resultar em uma contaminação generalizada do processo.

⁸ SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 148.

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 579-580.

¹¹ CECCONELLO W. William; DE AVILA N. Gustavo; STEIN M. Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista brasileira de políticas públicas, Distrito Federal, Volume 8, Número 2, Páginas 1-23, agosto de 2018.

A possibilidade de repetir a prova dependente de memória, no cenário brasileiro, em que é necessário a oitiva de testemunhas no âmbito judicial, acaba apresentando um risco de deteriorar a evidência, já que o longo período de tempo entre uma etapa e outra acaba sendo o suficiente para que a recordação dos fatos seja prejudicada.¹²

Conforme a Súmula 455, do Supremo Tribunal de Justiça, a decisão que determina a produção antecipada deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso de tempo. Todavia, como aduzido no Habeas Corpus número 30438/PA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, “o transcurso de longo tempo desde a data do crime produz prejuízo à sua reconstrução histórica, dada a natural incapacidade da memória humana de conservar seus registros eternamente”.

2.1 Do Reconhecimento de Pessoas

Vale ressaltar que há uma exceção à repetibilidade de prova¹³, que é o reconhecimento pessoal, realizado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Miguel Reale Júnior ao apresentar a obra de Kagueiama¹⁴ comenta: o decorrer do tempo é suficiente para que a testemunha esqueça de forma nítida como se deu os fatos, pois as memórias possuem o seu tempo de decadência, o que possibilita inclusive o entrelaçar de lembranças, eventualmente se transformando em uma reprodução livre dos fatos.

Ademais, ao realizar o reconhecimento, o cérebro da testemunha¹⁵ vai assimilar o rosto observado do suspeito com a memória do fato, relacionada ao rosto do perpetrador. Isso significa que caso o suspeito seja relacionado como o verdadeiro autor do ato, seu rosto vai ser atrelado imediatamente com as memórias do evento. Consequentemente, cada repetição dessa prova ocasionaria em uma certeza ainda maior da testemunha com relação à sua autoria, em decorrência da grande familiaridade gerada com o rosto do suspeito.

¹² SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

¹³ CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, v. 16, n. 1, p. 22-42, 2009; WIXTED, John T.; WELLS, Gary L. The relationship between eyewitness confidence and identification accuracy: a new synthesis. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 18, n. 1, p. 10-65, 2017, *Apud* CECCONELLO W. William; DE AVILA N. Gustavo; STEIN M. Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista brasileira de políticas públicas*, Distrito Federal, Volume 8, Número 2, Páginas 1-23, agosto de 2018.

¹⁴ KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina 2021, p.8.

¹⁵ CECCONELLO W. William; DE AVILA N. Gustavo; STEIN M. Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista brasileira de políticas públicas*, Distrito Federal, Volume 8, Número 2, Páginas 1-23, agosto de 2018.

A respeito desse fenômeno, podemos citar um exemplo mencionado por Lilian Stein¹⁶, em que após ferimentos decorrentes de um assalto, um taxista foi levado ao hospital e o investigador do caso mostrou duas fotografias de suspeitos pelo ocorrido, que de primeira vista não foram reconhecidos pela vítima em leito de hospital, mas que, em momento posterior, na delegacia, foram prontamente identificados como autores do assalto, sendo assim condenados injustamente pelo crime.

Em decorrência da seriedade envolvida no reconhecimento de pessoas, recentes julgados¹⁷ do Superior Tribunal de Justiça conferiram a obrigatoriedade de cumprimento do procedimento de reconhecimento pessoal nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do meio de prova e imprestabilidade do seu resultado. Apesar do reconhecimento poder ser realizado em juízo, na maioria dos casos ele é realizado na fase investigativa, por meio de fotografias ou presencialmente.

Assim, as polícias judiciárias devem estar comprometidas com as formalidades desse meio de prova, cabendo ao Ministério Público o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, com a função de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos (...) promovendo as medidas necessárias a sua garantia” conforme consta no artigo 127, caput, e 129, II, da Constituição da República.

Por isso, a realização do reconhecimento na fase investigativa é apta para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observada as formalidades do artigo 126, do Código de Processo Penal, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. É importante frisar que deve haver uma garantia mínima de que o suspeito exposto ao reconhecimento tem relação com o crime de fato.

Portanto, em decorrência do grau de subjetividade da prova de reconhecimento, levando em consideração as falhas da memória e da capacidade de armazenamento de informações, conforme estudos da Psicologia moderna, as formalidades devem ser seguidas fielmente para evitar falhas e distorções que podem levar a danos irreversíveis como consequência, por exemplo, de uma condenação injusta.

Caso esta última venha a ocorrer, a revisão criminal, conforme os artigos 630, § 1º, do Código de Processo Penal, e 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, é considerada como a

¹⁶ STEIN, Lilian M. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. p. 22. Edição do Kindle.

¹⁷ STJ, HC 598.886/SC, 6ª turma, Min. Rogério Schietti; STJ, HC 652284/SC, 5ª turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

única alternativa para uma possível reparação de erros ou injustiças cometidos pela justiça, com a finalidade de recuperar a dignidade do condenado como consequência de uma rescisão, total ou parcial, da coisa julgada penal.

3. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO ÂMBITO JUDICIAL

Ao se deslocar do âmbito investigativo, em que a memória de referência das testemunhas geralmente é de curto prazo, em razão de sua proximidade com o evento, para imersão na seara judicial de produção de prova denominadas *constituendas*¹⁸, que são formadas dentro do processo em audiência, diante do controle judicial e sob à luz do contraditório, os cuidados devem ser maiores para que não haja interferência nos fatos, pois nesse momento estamos diante da longa memória, a qual baseia-se nas entrevistas e reconhecimentos judiciais.

Nas palavras do Ministro Rogério Schietti¹⁹, o transcurso de longo tempo desde a data do crime produz prejuízo à sua reconstrução histórica, dada a natural incapacidade da memória humana de conservar seus registros eternamente. Diante disso, a ausência de treinamento dos protagonistas judiciais²⁰, acerca da psicologia do testemunho, dificulta que o procedimento e as perguntas realizadas para as testemunhas tenham compatibilidade e coerência com os estudos da memória, resultando em um saldo negativo da recordação fiel dos fatos.

Dessa forma, levando em consideração que o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova, a qual deve vir resguardada de garantias constitucionais, conforme artigo 157 do Código de Processo Penal, e, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, sua valoração deve constar uma motivação fática e jurídica, havendo plena atenção no momento do depoimento de testemunhas em audiência.

É importante recordar o fato de que o sistema de oitiva de testemunha, modificado pela reforma processual de 2008, e com verossímil semelhança ao *cross examination* (ou exame direito e cruzado²¹) norte-americano, é composto por perguntas da acusação e da defesa

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.22, n.106, p. 157-159, jan./fev. 2014, p. 167-168.

¹⁹ STJ, HC 598.886/SC, 6ª turma, Min. Rogério Schietti; STJ.

²⁰ DE ÁVILA, Gustavo Noronha; DE CARVALHO, Érika Mendes. Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no Processo Penal: Distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. Florianópolis: CONPEDI, p.559, 2015.

²¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284.

diretamente às testemunhas, sendo possível haver o complemento do magistrado com a inquirição acerca dos pontos menos esclarecidos.²²

Todavia, algumas limitações são impostas com relação às perguntas realizadas, conforme consta no artigo 212, do Código de Processo Penal. Entre essas, nenhuma resposta poderá ser induzida, tampouco ter relação com a causa e importar em repetição, sendo o juiz responsável por fiscalizar o cumprimento de tais normas.

De acordo com Adalberto J. Q. T. De Camargo Aranha²³, a maneira de perguntar possui profunda força influenciadora nas respostas e certos inquiridores, por violência psicológica, conduzem a testemunha para onde desejam, obtendo a resposta pretendida. Por isso, os questionamentos devem ser feitos de forma aberta²⁴ a fim de evitar que ocorra a criação das falsas memórias, as quais prejudicam a observância dos princípios do *in dubio pro reo* e do estado de inocência.

Conforme Geraldo Prado²⁵, as falsas memórias, as quais focaremos adiante, ocorrem quando falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras com conteúdo das sugestões recebidas por outros. É importante esclarecer que nesse caso, diferentemente do que ocorre na mentira, o agente crê honestamente no que está relatando.

Contudo, em um cenário isento de sugestibilidade e coação nas indagações, o depoimento do testemunho deve ser avaliado pelo magistrado com plena atenção no depoente, o qual deve pactuar com o compromisso de dizer a verdade, e também no conteúdo narrado, que na afirmação de Gustavo Badaró²⁶ deve apresentar uma quantidade de detalhes e coerência de todas as versões apresentadas em seu relato.

4. MEMÓRIAS

²² SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

²³ ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. Da prova no processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 173.

²⁴ VELASQUEZ, Nestor Armando Novoa. La prueba testimonial. Bogotá: Nuevas Jurídica, 2011, p. 97, *Apud* SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

²⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0073499-02.2006.8.19.0002 (2007.050.04426). 7ª Turma Criminal. Relator Desembargador Geraldo Prado. Julgamento em 29/11/2007.

²⁶ BADARÓ, Gustavo. Direito processual penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 253.

A prova testemunhal é um meio de prova (denominado por Antonio Magalhães Gomes Filho²⁷ como instrumentos ou atividades por meio dos quais os dados probatórios, vulgo elementos de prova, como a declaração da testemunha, são introduzidos e fixados no processo, havendo então a produção de prova), baseado unicamente na palavra humana, esta que nasce em decorrência da memória propriamente dita.

Dessa forma, enxergamos a falibilidade e a não confiabilidade desse tipo de prova já que é essencial que os fatos narrados pelas testemunhas correspondam à realidade e que sejam verdadeiros conforme a correspondente recordação, sem eventuais omissões ou acréscimos, ainda que estes sejam resultantes de fatores voluntários ou involuntários.

Os fatores voluntários são aqueles estrategicamente pensados para beneficiar uma das partes, e ocorrem por meio de uma omissão de fatos que se sabe verdadeiros ou adição de fatos falsos (conscientemente), o que significa, em outras palavras, a escolha do caminho da falsa versão ou da mentira. Já com relação aos fatores involuntários, em que há contaminação da prova testemunhal sem a existência de segundas intenções (inconscientemente), há uma ligação com o complexo processamento da memória, que abrange o subjetivismo e as falhas naturais.

Isso ocorre principalmente pelo motivo de que a memória não é composta de uma cópia da realidade em si, como o armazenamento de uma cena de um filme em um DVD, mas é, na realidade, um registro de uma experiência pessoal, que é moldado a partir da subjetividade de cada ser humano. Nas palavras de Elisabeth Loftus:

“(…) as memórias das pessoas não são a somatória de tudo que fizeram, mas são mais que isso: as memórias são a somatória do que as pessoas pensam, do que a elas é dito, do que elas acreditam. Nós somos moldados pelas nossas memórias, mas nossas memórias também são moldadas por quem somos e por aquilo que fomos levados a acreditar.”²⁸

Adicionalmente a isso, levando em consideração o modo de formação da memória, que é definido como o resultado de um complexo processo de percepção, armazenamento e de evocação de uma informação aprendida²⁹, diversas são as perdas e alterações do evento percebido, os quais podem ocorrer inclusive por interferências após um longo período de estabilização de informação, sendo um grande exemplo a adição de trechos na memória de fatos que na realidade nunca existiram, como quando em uma roda de amigos, ao ouvir uma história

²⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, P. 308.

²⁸ LOFTUS, Elizabeth. Make-Believe Memories. *American Psychologist*, v. 58, n. 11, p. 864-873, 2003, p. 872, *Apud*. KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

²⁹ PURVES, Dale et al. *Neuroscience*. 5 ed. Sunderland, Mass: Sinauer Associates, 2012, p. 695, *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

sobre algum evento marcante, respondemos a ele como se estivéssemos participado, quando na verdade, nunca o presenciamos de fato.

Com relação às perdas da memória em razão do percurso de tempo, Allan Baddeley afirma que:

“(…) os psicólogos experimentais favoreceram a visão de que o tempo se correlaciona meramente com algum outro fator que causa o esquecimento. Foram examinadas duas possibilidades. Em primeiro lugar, à medida que o tempo passa, o contexto incidental no qual operamos muda gradativamente, talvez desabilitando a evocação de memórias mais antigas. Em segundo lugar, com o passar do tempo, os indivíduos armazenam muitas novas experiências semelhantes que podem interferir na evocação de um traço específico.”³⁰

Portanto, a memória é considerada um constante processo de reconstrução, sujeita a erros em todas as suas etapas de formação, não podendo ser considerada como um processo estático e predefinido. Diante disso, ela não pode ser comparada, por exemplo, a um permanente registro verídico, como fotografias armazenadas em um cofre ou microfilmes.

4.1. As três etapas de formação (Aquisição, Retenção e Recuperação)

É importante frisar que a memória que está sendo foco do presente estudo é a de longa duração, que diferentemente daquela que utilizamos para guardar rapidamente um número de telefone quando diante da ausência de um papel e uma caneta, essa é composta por informações recebidas no período de dias, semanas, meses, anos ou até mesmo por toda a vida³¹.

Seu processo de formação, considerado frágil e composto de falhas recorrentes, consiste em três fases, a chamada aquisição (registro), retenção e recuperação. A primeira diz respeito à percepção do evento, por algum dos órgãos sensoriais, e a codificação da informação recebida, esta que vem à tona novamente quando ocorrer a lembrança, processo semelhante ao funcionamento de um sistema telefônico que transforma a voz humana em ondas eletromagnéticas e novamente em voz humana do outro lado da linha.³²

De acordo com Craik e Lockhart, é analisado em primeiro lugar as características físicas ou sensoriais dos estímulos, como cores, ângulos, linhas, som, aparência, e em um segundo

³⁰ BADDELEY, Alan et al. *Memória*. São Paulo: Artmed, 2010, p.215. *Apud* SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

³¹ PURVES, Dale et al. *Neuroscience*. 5.ed. Sunderland, Mass.: Sinauer Associates, 2012, p. 697. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal* 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021, p.94.

³² BUENO, Orlando F. A. *Atualizações no conceito de Memória*. In: MIOTTO, Eliane Correa; LUCIA, Mara Cristina Souza de; SCAFF, Milberto (Orgs.) *Neuropsicologia e as interfaces com as neurociências*. Porto Alegre: Casa do Psicólogo, 2005, p. 152.

momento, o cérebro confronta as informações novas com as informações preexistentes na memória em busca de reconhecimento de padrões de atribuições de sentido aos novos estímulos.³³

Ocorre que diante da incapacidade de completa percepção de um ambiente, como se faz uma câmera de vídeo, a compreensão humana relacionada ao evento tem a sua atenção limitada à alguns fatores que veremos adiante. Além disso, a forma como as memórias vão ser armazenadas possui grande influência dos estereótipos, expectativas, traumas e estado psicológico (estresse, ansiedade, nível de alerta, emoções) das testemunhas, os quais dizem respeito ao subjetivismo de cada indivíduo.

Nas palavras de Jorge Trindade:

(...) “A percepção humana é variável e vulnerável a inúmeros fatores, sejam reais ou fantasmáticos, externos ou internos, conscientes ou inconscientes, patológicos, ou, como se viu, simplesmente considerados normais no contexto da complexidade da existência humana.”³⁴

Já a segunda fase de formação da memória, chamada de retenção, refere-se à manutenção da memória ao longo do tempo, o que em outras palavras significa dizer que é a passagem até atingir a sua estabilidade ou permanência, o que se traduz em um processo dinâmico e ativo que pode percorrer diversas semanas.

Isso significa que a memória do referido evento pode ser facilmente alterada nesse estado, já que conversas com outras testemunhas, acesso às notícias pela mídia ou absorção de novas informações pelas redes sociais, que não necessariamente precisam ter relação com o caso concreto, mas casuisticamente se referirem à eventos semelhantes, podem ocasionar na adição inconsciente de novas informações ou podem interferir diretamente na recuperação da memória originária.

Nas palavras de Elizabeth Loftus, a memória atua como uma página da *Wikipedia*: você pode armazenar fatos ocorridos e alterá-los futuramente, porém as demais pessoas poderão fazê-lo também³⁵. Por isso, a influência do tempo é a parte mais importante nesse estágio e a chamada recodificação, que é definida pelos processos ou operações que tem lugar após a

³³ CRAIK, Fergus; LOCKHART, Robert. Levels of Processing: A framework for Memory Research. *Journal of Verbal Learning and Verbal-Behavior*, n.11, p.671-684, 1972, p.675.

³⁴ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 254-255.

³⁵ LOFTUS, Elizabeth. A ficção da memória. Disponível em https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_the_fiction_of_memory?language=pt-br. Acesso: 24 de março de 2022.

codificação do fato original e provocam mudanças nas impressões da memória, é o processo mais importante da fase de armazenamento da memória.³⁶

Seguindo, por fim, para última etapa de formação da memória, temos a de recuperação, que é a lembrança propriamente dita daquilo que já foi codificado e armazenado uma vez. Para Kandel, essa fase possui verossimilhança com o momento da percepção, já que são processos construtivos que estão mais sujeitos a falhas e distorções.³⁷

Todavia, de forma exclusiva, a recuperação, que envolve uma interação entre uma pista e um traço de memória existente³⁸, pode acontecer por três caminhos, por meio de pistas geradas pela própria pessoa, o que ocorre a partir de uma evocação livre, por meio de estímulos externos considerados como catalisadores para a evocação de informações alocadas na memória, que é o reconhecimento de algo que já foi percebido, como pessoas, vozes ou objetos, ou por meio de perguntas fechadas ou de alternativas de sim ou não elaboradas pelo entrevistador.³⁹

A recuperação, portanto, é a parte mais sensível de todo processo, principalmente com relação ao esquecimento, já que temos mais memórias extintas ou quase-extintas no cérebro do que memórias inteiras e exatas, sendo que três fatores podem ser a justificativa para tanto: a falha no acesso ao material retido de forma intacta na memória, as distorções mnemônicas em função da influência ativa de conhecimentos esquematizados, e a interferência entre diferentes informações armazenadas.⁴⁰

Contudo, devemos ressaltar que há uma seleção natural para aquelas que são consideradas más lembranças, como as humilhações ou situações desagradáveis, que não chegam perto de serem esquecidas, mas se tornam de difícil acesso. E que, apesar dos estímulos emocionais serem recuperados em maior quantidade pelo cérebro, podem ser mais falsamente reconhecidos.

5. FATORES INVOLUNTÁRIOS DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

³⁶ TULVING, E, Elements of Episodic Memory. Boston: Oxford Clarendon Press, 1983. *Apud.* KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

³⁷ KANDEL, Eric R. et al. Princípios de Neurociências. 5.ed. Porto Alegre: AMGH, 2014, p. 1261 (e-book).

³⁸ DE ÁVILA, Gustavo Noronha; DE CARVALHO, Érika Mendes. Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no Processo Penal: Distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. Florianópolis: CONPEDI, p. 554.

³⁹ SOUSA, Luís Filipe Pires. Prova testemunhal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 13.

⁴⁰ SCHWARTZ, B., & REISBERG, D. Learning and memory. New York: W.W. Norton, 1991. *Apud.* DE ÁVILA, Gustavo Noronha; DE CARVALHO, Érika Mendes. Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no Processo Penal: Distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Feitas as breves introduções acerca do funcionamento da memória humana, passaremos adiante para o estudo dos fatores involuntários (inconscientes) de contaminação da prova testemunhal, que independem da vontade humana, estão presentes em todas as fases de formação da memória e podem ser instigados inclusive a partir de alguns comportamentos realizados pelo entrevistador no momento da colheita de prova das testemunhas.

No momento da percepção do evento, que dá luz à fase de aquisição e é basicamente o recebimento de informações externas e a formação de memória, de forma automática e incontrolável, diversos elementos são capazes de afastar a imagem percebida e codificada da imagem do evento realmente ocorrido.

Como um crime geralmente acontece de maneira repentina e inesperada, a testemunha, quase sempre distraída, é surpreendida com o desenrolar dos fatos, e não consegue focar plenamente a sua atenção nas cenas fáticas, assim, o tempo de exposição dos fatos e a sua posterior absorção acaba sendo prejudicado, ocasionando em uma retenção, e posterior evocação, com falhas e fragmentadas.

Ainda assim, é indubitável afirmar que um evento nunca anteriormente visto é melhor percebido e lembrado do que aquele rotineiro e repetitivo. Não é à toa que quando o autor do suposto crime está portando uma arma de fogo, a atenção da testemunha tende a voltar-se totalmente para esse objeto, o que é chamado de efeito de focalização da arma (*weapon focus effect*), e ocasiona em uma perda dos outros aspectos do evento, como as características físicas do suposto autor do delito.⁴¹

Outro fator de grande ocorrência, responsável por distorções na formação da memória do evento e sua posterior evocação, é o fenômeno de cegueira à mudança (*change blindness*), que tem relação com a dificuldade de percepção de grandes mudanças nas cenas fáticas, como por exemplo, quando acontece um acidente de carro em razão do motorista ter observado por alguns segundos o seu celular, perdendo de vista a chegada repentina de um carro em alta velocidade, que passa logo em seguida a colidir frontalmente com o mesmo.

Diante disso, detalhes importantes acabam passando despercebidos pelas vítimas e testemunhas o que também é considerado como um fator de contaminação da prova. Além disso, a intensidade das cores presentes na cena fática, o estímulo relacionado ao som alto, como gritarias e disparos, e a existência de objetos considerados fora de contexto pela testemunha, ainda que inofensivos, como por exemplo a utilização de uma roupa de palhaço por um dos

⁴¹ PICKEL, Kerri L. The weapon focus effect on memory for female versus male perpetrators. *Memory*, v. 17, n. 6, p. 664-678, 2009, p. 664. *Apud*. KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

autores do crime, acabam desviando a atenção das testemunhas e inibindo a plena absorção dos acontecimentos de fato.

Isso também possui relação com o estereótipo que cada indivíduo carrega, relacionado às suas próprias vivências e crenças, o que influencia diretamente no olhar do mesmo diante dos eventos. Como há uma relação entre novos estímulos aos conhecimentos pessoais já adquiridos, muitas vezes isso ocasiona em um erro de percepção e interpretação, pois elementos inexistentes podem ser vistos ou então ignorados, bem como sentidos, ou consequências equivocadas podem ser atribuídas aos fatos.

Baccega, citando Lippmann, nos informa que quando nos aproximamos da realidade não vemos primeiro para definir depois, mas primeiro definimos e depois vemos. Aí está o estereótipo na nossa percepção de realidade, levando-nos a ver de um modo pré-construído pela cultura e transmitido pela linguagem.⁴² Como pode ser comprovado nos estudos de Lindholm e Christianson⁴³, realizados no ano de 1998, isso acaba criando respostas padronizadas, o que modifica a real visão dos fatos e das pessoas envolvidas.

Ademais, com relação ao conteúdo emocional e seus eventos, estudos de Elisabeth Loftus demonstram claramente que as testemunhas acabam absorvendo os elementos centrais da cena presenciada, sendo assim há um desfoque maior, ou seja uma menor memória, para elementos e detalhes periféricos, quando diante de estresse, medo, tristeza ou ansiedade.⁴⁴ Todavia, eventos traumáticos ou violentos podem ocasionar também em uma síndrome amnésica, em que a testemunha, ao focar apenas em sua sobrevivência, acaba se abstendo de reter qualquer outra informação relacionada ao evento.

Por fim, levando em consideração que na maioria das vezes a testemunha não conhece os autores do crime, é necessário que, para que ocorra a devida identificação dos acusados, a mesma esteja em uma distância mínima considerada aceitável, já que um bom ângulo de visão, um posicionamento adequado e a uma alta luminosidade são essenciais para que as cenas fáticas sejam absorvidas de maneira clara.⁴⁵

⁴² BACCEGA, Maria Aparecida. O estereótipo e as diversidades. *Comunicação & educação*. São Paulo, n. 13, p. 07-14, dez. 1998, p. 07-08.

⁴³ LINDHOLM, Torun; CHRISTIANSON, Sven-Ake. Intergroup Biases and Eyewitness Testimony. *The Journal of Social Psychology*, v. 138, n.6, p. 710-723, 1998. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁴⁴ LOFTUS, Elizabeth F.; CHRISTIANSON, Sven-Ake. Memory for Traumatic Events. *Applied cognitive psychology*, v.1, p. 225-239, 1987, p. 228-238. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁴⁵ BREWER, Neil et al. How variations in Distance Affect Eyewitness Reports and Identification Accuracy. *Law and Human Behavior*, v. 32, n. 562, p. 526-535, 2008, p. 533. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

5.1. Falsas Memórias

Dentre todos os fatores involuntários de contaminação da prova testemunhal, as falsas memórias, foco de estudo de Elizabeth Loftus, merecem uma atenção especial por serem consideradas como uma das maiores razões para a causa de distorção e erro da memória, em pessoas de todas as idades. Isso porque, elas fornecem uma sensação de recordar eventos ou experiências nunca vivenciadas com a mesma certeza e vivacidade de acontecimentos reais.

Dessa forma, de acordo com a referida pesquisadora, ainda que o relato de uma lembrança expressada tenha um grande número de detalhes, bem como seja sustentada com emoção e com confiança, isso não significa que estamos diante de memórias reais, como muitos imaginam.⁴⁶ O que não pode ser confundido com a mentira, já que no caso, o indivíduo crê veementemente que esteve diante de tais eventos.

É importante considerar que as falsas memórias são mais suscetíveis de ocorrência no período de armazenamento da memória, que tem uma longa duração, mas que nada impede delas serem formadas entre o período da codificação da memória até o período da evocação da lembrança, a partir de erros de compreensão e processamento de informações.

Assim, de forma detalhada, podemos classificar a existência de dois tipos de falsas memórias: as espontâneas e as sugeridas.⁴⁷ As primeiras ocorrem de forma natural, e são decorrência de interferências de interpretação de eventos decorrentes do próprio indivíduo, já as últimas possuem relação com sugestões externas, o que se relaciona diretamente com fontes divergentes, de terceiros, ou a transmissão de informações incorretas.⁴⁸

De acordo com Loftus, as falsas memórias sugeridas, denominadas também como “efeito da falsa informação”⁴⁹, ocorrem quando falsificações externas contaminam as memórias originárias com informações incorretas, o que pode ser causado por uma conversa com outras pessoas sobre o mesmo evento, geralmente entre testemunhas, com a existência de um interrogatório sugestivo ou quando há um contato com informações midiáticas acerca dos fatos vivenciados.

Ademais, o efeito da passagem do tempo também possui a sua parcela de culpa para formação de falsas memórias, já que conforme Luís Filipe Pires de Souza, na fase de recuperação da memória a informação é reconstruída, proporcionando significado face aos

⁴⁶ LOFTUS, Elizabeth F. Make-Believe Memories. *American Psychologist*, v. 58, n.11, p. 864-873, 2003, p. 871.

⁴⁷ KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021, p.113.

⁴⁸ BRUST, Priscila Goergen; NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 25 (e-book).

⁴⁹ LOFTUS, Elizabeth F. Make-Believe Memories. *American Psychologist*, v. 58, n. 11, p. 864-873, 2003, p. 868.

conhecimentos e contextos atuais, que podem ser diferentes dos do momento da codificação, sendo então complementada com preenchimento das lacunas de memória de forma a construir um relato o mais completo e coerente possível.⁵⁰

É por isso que, no início do presente trabalho, apresentamos a necessidade de preservação da incomunicabilidade das testemunhas. Quando há uma lacuna na memória dos fatos com relação ao evento, após trocas de informações com outras pessoas naturalmente passamos a cometer os mesmos erros, que foram adquiridos na conversa, já que se presume que o estímulo relacionado ao evento foi o mesmo.

Além disso, outro ponto de grande relevância é a conexão entre as falsas memórias e as entrevistas realizadas em primeiro lugar no âmbito policial, mais especificamente nas delegacias, registradas por meio dos escrivães de polícia, e posteriormente em audiências judiciais. Isso porque geralmente se utiliza de uma técnica de entrevista tradicional para obter informações acerca do evento ocorrido, o que enseja em uma necessidade de apenas reafirmar o que os operadores do direito já estabeleceram previamente como fonte de verdade.

Ainda mais em um mundo moderno em que a velocidade de informações é intensa, deixando as pessoas cada vez mais ansiosas e práticas, não há uma atenção voltada totalmente ao entrevistado, isenta de prévios julgamentos, mas sim uma linha de raciocínio de condução de entrevista que é utilizada por meio de ordens de perguntas e cenários em que o controle se mantém na mão do entrevistador e sua concepção única dos fatos.

Com isso, há nítida formação de falsas memórias pela falta de objetividade nas perguntas que são feitas, sem respeito às técnicas modernas da psicologia do testemunho, o que ocasiona na transmissão de informações pré-estabelecidas com relação aos fatos, que passa a ser incorporada automaticamente como verdade absoluta pelo entrevistado. Esse fenômeno pode ser chamado também de efeito da informação pós fato⁵¹, de acordo com Elisabeth Loftus.

Em outras palavras, perguntas mal elaboradas podem causar uma alteração permanente na memória original do entrevistado acerca dos fatos presenciados, em razão da maleabilidade da memória, podendo influenciar uma testemunha a contradizer uma informação verdadeira relatada, induzir o seu relato e, de forma recorrente, criar uma falsa memória que, de forma imperceptível e inconsciente, vai ser assemelhada à uma memória real dos fatos.

⁵⁰ SOUSA, Luís Filipe Pires. Prova testemunhal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 34.

⁵¹ LOFTUS, Elisabeth F. Eyewitness testimony, Cambridge, Harvard, 1979, University Press. *Apud* SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – Psicología del testimonio y evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca p. 563- 568.

Portanto, em suma, é importante ressaltar que as formas mais comuns de geração de falsas memórias são: sugestão externa de um terceiro (sugestionabilidade/exógena); repetição de perguntas (exógena); má compreensão do fato passado (endógena) e; esquecimento (endógena).⁵²

6. A SUGESTIONABILIDADE DA ENTREVISTA INTERROGATIVA

A entrevista tradicional, chamada também de standard ou interrogativa, é aquela em que o controle da condução fica nas mãos do entrevistador (investigador, delegado ou juiz).⁵³ Diante disso, as perguntas são feitas de forma fechada ao entrevistado, e geralmente são curtas, como aquelas em que a resposta se baseia em sim ou não, bem como por meio de perguntas de múltipla escolha/alternativas, sem fornecer espaço para um relato livre dos fatos.

Isso significa que ocorre uma sequência preestabelecida de indagações, sem que haja um olhar mais específico para a testemunha e o seu viés acerca do evento. As perguntas fechadas acabam restringindo a subjetividade de suas respostas, além de ocasionalmente fornecerem informações novas não referidas pelo entrevistado, que são causadoras de sugestionabilidade.

De acordo com Luis Filipe Pires de Sousa⁵⁴, as perguntas fechadas ocasionam em diversos prejuízos, no caso das perguntas de sim/não, a testemunha é barrada de entregar a sua versão dos fatos e na maioria das vezes acaba respondendo afirmativamente, ainda quando em dúvida. Já com relação às perguntas alternativas, elas acabam sendo vistas como as únicas opções corretas cabíveis, e as perguntas identificadoras acabam obrigando a testemunha a responder sobre aspectos ou elementos que não foram citados por ela anteriormente ou tampouco existiram na cena fática.

Além disso, outro ponto a ser evidenciado da entrevista tradicional é que a escolha das palavras a serem utilizadas pelo entrevistador tem um peso grande na sugestionabilidade, conforme pode ser visto no estudo de Loftus e Palmer⁵⁵ quando, por exemplo, as palavras “colidiram”, “esmagaram”, “bateram” e “encostaram” foram utilizadas no contexto formando perguntas acerca da velocidade de um automóvel quando da ocorrência de um

⁵² DE ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas Memórias e Sistema Penal. Rio de Janeiro: 2013, p. 103.

⁵³ SIQUEIRA P. Dirceu; DE AVILA N. Gustavo. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, Páginas 59-77, março de 2018.

⁵⁴ SOUSA, Luís Filipe Pires. Prova testemunhal. Coimbra: Almedina, 2016, p. 61.

⁵⁵ LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of Automobile Destruction: An example of Interaction Between Language and Memory. Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior, v.13, p. 585-589, 1974, p. 585-589.

acidente automobilístico, o que resultou em respostas divergentes a partir da intensidade que cada palavra representou.

Também é importante notar que, conforme estudos de Loftus e Zanni⁵⁶, até mesmo a utilização de um artigo definido, ao invés de um artigo indefinido, induzia uma resposta afirmativa do entrevistado, quando comparado com as respostas negativas ou incertas. Bem como que a repetição de perguntas, na mesma entrevista ou em entrevistas diferentes, ou a formulação de uma pergunta confirmatória após a resposta da testemunha, influenciam claramente no relato testemunhal.⁵⁷

Diante de tudo isso, Clark e Gudjonsson⁵⁸ criaram o termo de sugestibilidade interrogativa, que é quando a resposta da testemunha é alterada em razão de uma sugestão transmitida pelo entrevistador ou a mudança de resposta após uma reação negativa do mesmo. Entre as razões para tamanha influência, permeia o fato de que o ambiente de entrevista ocorre em um local fechado, sob forma de inquirição, em que o entrevistador é visto como autoridade, possuindo controle total da entrevista.

Além disso, diversas vezes, principalmente em cidades interioranas, há uma pressão para que a história relatada pelo viés da vítima seja considerada como a única versão verdadeira dos fatos. Assim, a condução do interrogatório ocorre a partir do enquadramento do crime predefinido, e as perguntas são direcionadas para as testemunhas de modo que enseje apenas na sua confirmação. Isso ocorre a partir de feedbacks positivos, quando vier à tona as afirmações esperadas, ou de feedbacks negativos, quando a condução de resposta não for a esperada.

Com isso, na ausência da entrega total do bastão para que a testemunha obtenha a sua própria linha de raciocínio, a entrevista tradicional é composta de uma sequência inapropriada de perguntas (que são aquelas de volta atrás, incompatíveis com a imagem mental do fato, que interrompem o fluxo comunicativo) e geralmente são pensadas para gerar respostas curtas,

⁵⁶ LOFTUS, Elizabeth F.; ZANNI, Guido. Eyewitness testimony: the influence of the wording of a question. *Bulletin of the Psychonomic Society*, v.5, n.1, p. 86-88, 1975, p. 86-88. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁵⁷ THOMPSON, William C.; CLARKE-STEWART, K. Alison; LEPORE, Stephan. J. What did the janitor do? Suggestive Interviewing and the Accuracy of Children's Accounts. *Law and Human Behavior*, v. 21, n.4, p. 405-426, 1997, p. 408. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁵⁸ CLARK, Noel; GUDJONSSON, Gisli. Suggestibility in Police Interrogation: A Social Psychological Model. *Social Behaviour*, v.1, p. 73-95, 1986, p. 84. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

seguidas de interrupções constantes nas descrições dos fatos, o que enseja em uma inibição da recuperação de informações, de acordo com os estudos de Fisher, Geiselman e Raymond.⁵⁹

Dessa forma, embora a entrevista tradicional ainda seja muito utilizada, principalmente na fase investigativa, com o surgimento de técnicas da psicologia do testemunho ela passou a sofrer diversas críticas. Como se pode ver, a partir dos estudos citados anteriormente, as interrupções característica desse tipo de interrogatório acabam prejudicando demasiadamente a concentração das testemunhas, que não recuperam a informação com a precisão ou predominância de detalhes necessários.

Além disso, as perguntas fechadas com respostas curtas inibem o acesso ao evento original pela testemunha, já que a informação obtida se circunscreve unicamente à solicitação formulada transformando-se em uma verdade absoluta. Isso é também consequência dos feedbacks, que são muito utilizados pelos entrevistadores de forma implícita (por meio de elogios, gentilezas, gestos, balanço de cabeça) ou explícita (por meio de comunicação expressa de que a testemunha está no caminho certo ou não).

É importante ressaltar que tanto o feedback positivo como o negativo provocam alterações no relato, já que o primeiro pode elevar a confiança da testemunha nos fatos narrados, ainda que não reflita à realidade⁶⁰, e o segundo, tem efeito nítido de provocar mudanças de caminho na condução dos fatos pela testemunha para conformar às expectativas do entrevistador. Essa dependência de sinais externos fornecidos pelo entrevistador acaba corroborando ainda mais para sugestibilidade interrogativa.⁶¹

Portanto, na busca por melhorias da eficiência nas entrevistas policiais, após um pedido de policiais e autores jurídicos norte-americanos, Ronald Fisher e Edward Geiselman,⁶² no ano de 1984, desenvolveram a técnica de entrevista cognitiva (EC), a qual será vista adiante, para que houvesse de fato uma preservação de informações da memória e uma maior confiabilidade na prova testemunhal.

⁵⁹ FISHER, R.P. GEISELMAN, R. E. e RAYMOND, D. S. Critical Analysis of police interviewing techniques, 1989a, *Journal of Police Sciences and Administration*, 15, 722-727. *Apud* SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones* Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – *Psicología del testimonio y evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones*. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca p. 563- 568.

⁶⁰ RAMOS, Vitor de Paula. *Prova testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do isolamento científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.114.

⁶¹ CLARK, Noel; GUDJONSSON, Gisli. *Suggestibility in Police Interrogation: A Social Psychological Model*. *Social Behaviour*, 1986, p. 95. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁶² GEISELMANN, R. E. FISHER, R. P. et. al. *Eyewitness memory enhancement in the police interview: Cognitive retrieval mnemonics versus hypnosis*. *Journal of Applied Psychology*, 70(2), 1985, 401-412. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

7. ENTREVISTA COGNITIVA (EC) E SUA APLICABILIDADE

Ainda que existam outras formas de entrevistas, escolhemos a Entrevista Cognitiva (EC) para ser o foco do presente estudo e representar a melhor solução para que ocorra a maximização da quantidade e precisão das informações colhidas pelas testemunhas, passando para esta o controle da condução da entrevista, e a utilização de técnicas para evitar a sugestibilidade e eventual formação de falsas memórias, tornando o relato mais próximo com a realidade dos fatos em sua essência.

Considerada como o modelo de entrevista de testemunhas mais recomendado pela literatura científica⁶³, a Entrevista Cognitiva (EC) acaba gerando um maior detalhamento e compatibilidade das informações transmitidas pela testemunha, pois, baseada em técnicas mnemônicas e comunicacionais, proporciona uma facilitação do acesso e recuperação da memória e redução do surgimento de falsas memórias.

Diante disso, levando em consideração a peculiaridade de cada testemunha e as devidas adaptações para cada caso, a EC possui como ponto de partida dois princípios teóricos essenciais: o princípio da especificidade da codificação e o princípio dos múltiplos traços.⁶⁴ O primeiro consiste no fato de que a memória depende de contexto e, por isso, quanto mais conexos forem os elementos presentes no momento da codificação e da recuperação, maior se torna a qualidade da lembrança (fundamento teórico da recriação mental do contexto).

Já o segundo diz respeito ao fato de que a memória não possui um único canal de acesso, e sim uma imensa e complexa rede de componentes que faz com que um traço de memória possa ser acessado por diversos caminhos, possibilitando a recuperação de componentes anteriormente não recordados (fundamenta as repetições da narrativa em diversas ordens e sob diversas perspectivas).

⁶³ FISHER, Ronald et. Al. Enhancement of eyewitness memory with the cognitive interview. *The American Journal of Psychology*, v.99, n.3, 1986, p. 385-401; MEMON, Amina; MEISSNER, Christian; FRASER, Joanne. The cognitive Interview: A meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. *Psychology Public Policy and Law*, v.16, n.4, nov. 2010, p. 02-62; FEIX, Leandro; PERGHER, Giovanni. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 223 (e-book); BULL, Ray; FISHER, Ronald; MILNE, Rebecca. Interviewing Cooperative Witnesses. *Current Directions in Psychological Science*, v. 20, n.1, 2011, p. 16-18; ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray; PAULO, Rui. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos técnicos, investigação e aplicação. *Revista Psicologia*, v. 28, n. 02, 2014, p. 21-30; PINTO, Luciano; STEIN, Lilian Milnitsky. As bases teóricas da técnica da recriação do contexto na entrevista cognitiva. *Avances em Psicología Latinoamericana*, v.33, n.2, 2015, 285-301. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁶⁴ BULL, Ray; MEMON, Amina; MILNE, Rebecca. The cognitive Interview: A Meta-Analysis. *Psychology Crime and Law*, v. 5, p. 03-27, jan. 1999, p. 04. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

Assim, o protocolo original da Entrevista Cognitiva leva em consideração quatro técnicas mnemônicas de recuperação da memória: Reinstalação do cenário fático e do estado psicológico da testemunha no momento da percepção; relato livre com o maior detalhamento possível; repetição da narrativa em diferentes ordens (cronologicamente ao contrário); repetição da narrativa de diferentes perspectivas.⁶⁵

É importante ressaltar que em 1992, Geiselman e Fisher deram origem à Entrevista Cognitiva Melhorada, que trouxe em seu conteúdo noções de elementos sociais e comunicativos que visassem o bem-estar e conforto das testemunhas para que a relação entre entrevistador e entrevistado fluísse da forma mais natural possível, fazendo assim com que a testemunha cooperasse de maneira mais intensa com a elucidações dos fatos.⁶⁶

7.1 Contextualização inicial

Diante disso, na prática, a aplicação da EC se inicia com a utilização do *rappport* pelo entrevistador, em um ambiente adequado para que a testemunha se sinta confortável, sendo possível se conectar de forma igualitária, sem que eventual posição de autoridade seja estabelecida com relação ao entrevistador. Este deve então esclarecer alguns pontos, como as razões da entrevista, o papel da testemunha na investigação, o controle ativo que a mesma irá assumir a partir de então e a importância de que seja relatado o que se sabe sem eventual restrição ou barreira.

Caso o entrevistador perceba uma certa ansiedade ou nervosismo em razão da colheita de provas, pode se utilizar de perguntas abertas gerais, como aquelas relacionadas à rotina da testemunha. Todavia, caso ambas as partes já se sintam confortável, o caminho direto a ser feito é o de transferência de controle, em que a testemunha é incentivada a relatar tudo que sabe sobre os fatos, de forma que não haja qualquer interrupção de sua narrativa.

Sendo assim, deve ser priorizada a utilização de perguntas abertas por parte do entrevistador (sendo utilizada as perguntas fechadas apenas quando não houver outra saída), que permitem a liberdade total de narrativa da testemunha, tanto em relação à ordem dos fatos como em fornecer apenas as informações que estejam em sua memória, sem a necessidade de adivinhar ou inferir elementos não percebidos.

⁶⁵ FISHER, Ronald et al. Eyewitness Memory Enhancement in Police Interview. Cognitive Retrieval Mnemonics Versus Hypnosis. *Journal of Applied Psychology*, v.70, n. 02, p.401-412, 1985, p.401-412; FISHER, Ronald et al. Enhancement of eyewitness memory with the cognitive interview. *The American Journal of Psychology*, v.99, n.03, p.385-401, 1986, p.385-401. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁶⁶ ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray; PAULO, Rui. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Revista Psicologia*, v. 28, n. 02, p. 21-30, 2014, p.23.

É então estabelecido um pacto entre entrevistador e entrevistado, em que eventuais dúvidas podem ser esclarecidas a qualquer momento, havendo a possibilidade de que a testemunha faça a correção de informações que forem incompreendidas acerca do relato⁶⁷ e, ainda, em decorrência da conexão gerada e pela condução acolhedora, permaneça concentrada durante todo tempo, sem que distrações do entrevistado atrapalhem o enriquecimento nos detalhes da elucidação dos fatos.

7.2 Aplicação das técnicas da EC pelo entrevistador

Após a devida contextualização, é iniciada a aplicação das técnicas primordiais da EC, que são baseadas em estudos da memória e na psicologia do testemunho. A primeira delas é aquela embasada pelo princípio da decodificação específica de Tulving⁶⁸, em que há a reinstauração de contextos para que a testemunha se desloque mentalmente para as memórias do fato.

Isso significa dizer que há uma conexão entre as duas fases do processamento cognitivo, de codificação e recuperação, por meio das instruções do entrevistador em recriar aspectos externos do evento (como sons, cheiros, imagens), aspectos emocionais (como sentimentos, humor, estado de espírito) e cognitivos (como pensamentos).⁶⁹ Algumas das frases utilizadas para tanto seriam, por exemplo, “lembre como você estava se sentindo”, “o que se podia ouvir?”, “pense em como você agia naquele momento”.

Diante disso, já que quanto maior é a semelhança entre os indicadores utilizados na fase de codificação e na fase de recuperação, melhor é a contextualização mental dos fatos, deve ser utilizado na entrevista, anteriormente à passagem para a narrativa livre da testemunha, todos os sentidos possíveis como os visuais, táteis, olfativos, auditivos e até mesmo gustativos que conecte estrategicamente o ambiente de entrevista com a ocorrência do evento, para que seja ligado o acesso à recordação de fatos já codificados anteriormente.⁷⁰

⁶⁷ FEIX, Leandro; PERGHER, Giovanni. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p.215 (e-book).

⁶⁸ TULVING, E. y THOMSON, D.M. Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory, *Psychological Review*, 1973, 80, 353-370. *Apud*. SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones* Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – Psicología del testimonio y evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca p. 563- 568.

⁶⁹ FEIX, Leandro; PERGHER, Giovanni. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 217 (e-book).

⁷⁰ SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones* Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – Psicología del testimonio y

Como pode ser visto, há indubitável verossimilhança da técnica em ênfase com a chamada de “reconstituição (reconstrução) dos fatos”, utilizada em grande escala por juízes e policiais, possuindo como um de seus diferenciais, na aplicação da Entrevista Cognitiva, apenas o fato de que a reconstrução de contexto é realizada, em sua totalidade, de forma mental.⁷¹

Passando então para a segunda técnica, já citada, denominada de “recordação livre” ou “narrativa livre”, ela se baseia em passar totalmente o bastão da condução da entrevista de fato nas mãos da testemunha, a qual a partir de então tem o livre arbítrio para narrar todos os acontecimentos do evento, na ordem de sua preferência, incluindo até os detalhes que são considerados geralmente como banais, já que estes podem levar a outros fatos, associados entre si na complexidade dos canais na memória.

Nesse meio tempo, o entrevistador deve ficar atento às narrações, e, sem interferências ou interrupções na fala da testemunha, fica apto apenas a realizar anotações dos pontos que compreender ser considerados como relevantes para que futuras perguntas específicas sejam elaboradas durante o decorrer da entrevista, como por exemplo a indagação acerca da arma citada ou aspectos físicos do suposto autor do delito, sempre na forma de perguntas abertas. É importante frisar que o foco dessas deve ter relação com elementos principais, já expostos pela testemunha, já que estes, por associação, trazem à tona mais facilmente a lembrança de outros detalhes mais periféricos.⁷²

Contudo, a atenção deve ser redobrada pelo entrevistador para que não atropela a testemunha para tentar recuperar algum aspecto específico do evento, devendo sempre aguardar a finalização da sua narrativa para realizar outra indagação ou mudar de tópico.

Passa-se, então, para a aplicação da terceira técnica geral da condução da Entrevista Cognitiva (EC), que é denominada de “mudança de ordem”, em que é solicitado para testemunha que ela narre novamente os fatos, mas dessa vez em ordem inversa à cronológica, como por exemplo do final para o começo, do meio para o começo ou da memória mais relevante à menos relevante.

Sua importância tem relação inclusive com a prevenção das falsas memórias, já que ela inibe a interferência dos esquemas mentais na recuperação da memória, estes que são criados e

evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca p. 563- 568.

⁷¹ SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones* Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – Psicología del testimonio y evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca p. 563- 568.

⁷² FISHER, Ronald; GEISELMAN, Edward. *Interviewing Witnesses and Victims*. To appear in: Michel St. Yves (Ed.), *Investigative Interviewing: Handbook of Best Practices* (In press), 2014. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

mantidos em ordem cronológica, possuem relação com memórias de eventos similares após a ocorrência do verdadeiro de fato.

Já a quarta e última técnica, chamada de “mudança de perspectiva”, possui como objetivo reduzir os efeitos das expectativas, conhecimentos prévios e esquemas mentais que influenciam na recordação dos fatos e na obtenção de detalhes adicionais.⁷³ Alguns dos exemplos da sua utilização prática é o de solicitar para a testemunha narrar os eventos ocorridos a partir do sentido auditivo ao invés do visual da experiência, ou então narrar sob a perspectiva do suposto criminoso na cena fática.

Já no direcionamento do fechamento da entrevista, o entrevistador deve fazer um resumo de tudo que fora relatado pela testemunha, contendo as palavras exatas utilizadas pela mesma⁷⁴. A partir disso deve, então, corrigir possíveis erros ou omissões de sua narrativa cumulativamente, ou não, com o acréscimo de informações não recuperadas anteriormente. Nas considerações de Stein e Pergher é “Uma oportunidade do entrevistado conferir a acurácia de sua própria recordação, além de poder funcionar como uma nova tentativa de recuperação.”⁷⁵

Por fim, no encerramento da Entrevista Cognitiva (EC), as formalidades devem ser seguidas para que o seu registro seja devidamente realizado, geralmente por meio de gravação de áudio e vídeo, e a autoridade deve então agradecer a cooperação e postura da testemunha durante todo o tempo de entrevista, evidenciando a finalização da mesma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de Bull, Fisher e Milne⁷⁶ apontarem a partir de estudos que a Entrevista Cognitiva (EC) é considerada capaz de recuperar de 25% a 50% de mais detalhes corretos quando em comparação com a Entrevista Tradicional (Standard), a sua aplicação prática é

⁷³ MEMON, A., CRONIN, O., EAVES, R. E BULL, R. The Cognitive interview and the child witness in N. K. CLARK e G. M. STEPHENSON (eds.) *Issue in criminology and legal psychology: vol.20 Children, evidence and procedure*, 1993, Leicester, British Psychological Society, págs. 135-145. *Apud* SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones* Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – Psicología del testimonio y evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca p. 563- 568 (Material didático – Tradução Professora Ms. Lia Pierson).

⁷⁴ FISHER, Ronald; GEISELMAN, Edward. Interviewing Witnesses and victims. To appear in: Michel St Yves (Ed.), *Investigative Interviewing: Handbook of best practices* (In press), 2014, p. 07-08. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁷⁵ PERGHER, Giovanni; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitiva-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Revista brasileira de Terapias Cognitivas*. Rio de Janeiro, v.1, n.2, p.11-20, dez. 2005.

⁷⁶ BULL, Ray; FISHER, Ronald; MILNE, Rebecca. Interviewing Cooperative Witnesses. *Current Directions in Psychological Science*, v.20, n.1, p. 16-19, 2011, p. 17. *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

complexa e necessita de entrevistadores especialistas e bem treinados, sendo considerada ineficiente com relação à sua eficácia quando não aplicada com a técnica adequada.⁷⁷

No cenário do Brasil, há também a falta de recursos que impossibilita a realização de um treinamento específico de todos os atores jurídicos (policiais, escrivães, delegados, juízes, defensores, promotores) em um extensivo território nacional.

Dessa forma, alguns ajustes básicos iniciais podem ser realizados. Entre eles, podemos citar a inclusão de salas especiais no momento do interrogatório, para proporcionar um ambiente mais agradável e acolhedor; a observação para que os relatos prontos predefinidos acerca dos fatos (relatos de escrivães) não tenham espaço na delegacia; para que se permita ter um olhar mais atento para as testemunhas e suas subjetividades e individualidades; para ocorra a manutenção da preservação da incomunicabilidade das testemunhas; e o devido procedimento para que não haja uma contaminação da prova na fase investigativa e sua posterior repetição na fase judicial.

Diante de todo o exposto, é indubitável afirmar que o problema das contaminações da prova testemunhal e a criação de falsas memórias não está relacionado com a repetição de produção de provas no cenário brasileiro, mas sim à sua repetição realizada sem a devida aplicação das técnicas adequadas com embasamento na psicologia do testemunho.

Percorremos um grande estudo da memória humana e suas etapas de formação, o qual demonstrou a necessidade de aplicação da Entrevista Cognitiva (EC) para evitar a ocorrência de contaminações involuntárias (inconscientes) da prova testemunhal, que são criadas na maioria das vezes em decorrência da sugestibilidade da autoridade entrevistadora na condução da colheita da prova oral em diversos âmbitos, tanto judicial como investigativo.

As denominadas falsas memórias possuem grande relação com a entrevista tradicional (standard), que ainda é utilizada em grande escala e traz como figura central a autoridade entrevistadora que deixa de visualizar os fatos sob o olhar da testemunha, colocando à frente uma visão predefinida dos acontecimentos que é apenas confirmada com as perguntas fechadas estrategicamente direcionadas para tanto.

Diante disso, é percorrido um caminho para uma condenação injusta na maioria das vezes, já que a prova testemunhal é, geralmente, a única a ser utilizada para justificar a ocorrência de um crime, e a falta de cuidado com a sua colheita e até mesmo a ação do tempo pode torná-la parcialmente ou totalmente falível.

⁷⁷ BULL, Ray et al. Towards understanding the effects of interviewer training in evaluating the cognitive interview. *Applied Cognitive Psychology*, v.8, p.641-659, 1994, p.641-659). *Apud* KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Prova Testemunhal no Processo Penal*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray; PAULO, Rui. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Revista Psicologia*, v. 28, n. 02, 2014.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier de. A prova testemunhal no processo penal brasileiro. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. Da prova no processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BACCEGA, Maria Aparecida. O estereótipo e as diversidades. *Comunicação & educação*. São Paulo, n. 13, dez. 1998.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. *Revista brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.22, n.106, 2014.
- BADARÓ, Gustavo. *Direito processual penal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- BADDELEY, Alan et al. *Memória*. São Paulo: Artmed, 2010.
- BREWER, Neil et al. How variations in Distance Affect Eyewitness Reports and Identification Accuracy. *Law and Human Behavior*, v. 32, n. 562, 2008.
- BRUST, Priscila Goergen; NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, (e-book).
- BUENO, Orlando F. A. Atualizações no conceito de Memória. In: MIOTTO, Eliane Correa; LUCIA, Mara Cristina Souza de; SCAFF, Milberto (Orgs.) *Neuropsicologia e as interfaces com as neurociências*. Porto Alegre: Casa do Psicólogo, 2005.
- BULL, Ray et al. Towards understanding the effects of interviewer training in evaluating the cognitive interview. *Applied Cognitive Psychology*, v.8, 1994.
- BULL, Ray; FISHER, Ronald; MILNE, Rebecca. Interviewing Cooperative Witnesses. *Current Directions in Psychological Science*, v.20, n.1, 2011.
- BULL, Ray; MEMON, Amina; MILNE, Rebecca. The cognitive Interview: A Meta-Analysis. *Psychology Crime and Law*, v. 5, jan. 1999.
- CECCONELLO W. William; DE AVILA N. Gustavo; STEIN M. Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista brasileira de políticas públicas*, Distrito Federal, Volume 8, Número 2, agosto de 2018.
- CLARK, Noel; GUDJONSSON, Gisli. Suggestibility in Police Interrogation: A Social Psychological Model. *Social Behaviour*, v.1, 1986.
- CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, v. 16, n. 1, 2009; WIXTED, John T.; WELLS, Gary

L. The relationship between eyewitness confidence and identification accuracy: a new synthesis. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 18, n. 1, 2017.

CRAIK, Fergus; LOCKHART, Robert. Levels of Processing: A framework for Memory Research. *Journal of Verbal Learning and Verbal-Behavior*, n.11, 1972.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó. “Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha. 2013.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha. *Falsas Memórias e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: 2013.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha; DE CARVALHO, Érika Mendes. *Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no Processo Penal: Distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FEIX, Leandro; PERGHER, Giovanni. *Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias*. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010 (e-book).

FISHER, R.P. GEISELMAN, R. E. e RAYMOND, D. S. Critical Analysis of police interviewing techniques, 1989a, *Journal of Police Sciences and Administration*, 15.

FISHER, Ronald et al. Eyewitness Memory Enhancement in Police Interview. *Cognitive Retrieval Mnemonics Versus Hypnosis*. *Journal of Applied Psychology*, v.70, n. 02, 1985; FISHER, Ronald et al. Enhancement of eyewitness memory with the cognitive interview. *The American Journal of Psychology*, v.99, n.03, 1986.

FISHER, Ronald et. Al. Enhancement of eyewitness memory with the cognitive interview. *The American Journal of Psychology*, v.99, n.3, 1986; MEMON, Amina; MEISSNER. Christian; FRASER, Joanne. The cognitive Interview: A meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. *Psychology Public Policy and Law*, v.16, n.4, nov. 2010; FEIX, Leandro; PERGHER, Giovanni. *Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias*. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010 (e-book); BULL, Ray; FISHER, Ronald; MILNE, Rebecca. Interviewing Cooperative Witnesses. *Current Directions in Psychological Science*, v. 20, n.1, 2011; ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray; PAULO, Rui. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos técnicos, investigação e aplicação. *Revista Psicologia*, v. 28, n. 02, 2014; PINTO, Luciano; STEIN, Lilian Milnitsky. As bases teóricas da técnica da recriação do contexto na entrevista cognitiva. *Avances em Psicología Latinoamericana*, v.33, n.2, 2015.

FISHER, Ronald; GEISELMAN, Edward. Interviewing Witnesses and Victims. To appear in: Michel St. Yves (Ed.), *Investigative Interviewing: Handbook of Best Practices* (In press), 2014.

GEISELMANN, R. E. FISHER, R. P. et. al. Eyewitness memory enhancement in the police interview: Cognitive retrieval mnemonics versus hypnosis. *Journal of Applied Psychology*, 70(2), 1985.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

KANDEL, Eric R. et al. Princípios de Neurociências. 5.ed. Porto Alegre: AMGH, 2014 (e-book).

LIMA, Renato Brasileiro de Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016.

LINDHOLM, Torun; CHRISTIANSON, Sven-Ake. Intergroup Biases and Eyewitness Testimony. *The Journal of Social Psychology*, v. 138, n.6, 1998.

LOFTUS, Elisabeth F. *Eyewitness testimony*, Cambridge, Harvard, 1979, University Press.

LOFTUS, Elisabeth F. A ficção da memória. Disponível em https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_the_fiction_of_memory?language=pt-br. Acesso: 24 de março de 2022.

LOFTUS, Elisabeth F. Make-Believe Memories. *American Psychologist*, v. 58, n. 11, 2003.

LOFTUS, Elisabeth F.; CHRISTIANSON, Sven-Ake. Memory for Traumatic Events. *Applied cognitive psychology*, v.1, 1987.

LOFTUS, Elisabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of Automobile Destruction: An example of Interaction Between Language and Memory. *Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior*, v.13, 1974.

LOFTUS, Elisabeth F.; ZANNI, Guido. Eyewitness testimony: the influence of the wording of a question. *Bulletin of the Psychonomic Society*, v.5, n.1, 1975.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEMON, A., CRONIN, O.,EAVES, R. E BULL, R. The Cognitive interview and the child witness in N. K. CLARK e G. M. STEPHENSON (eds.) *Issue in criminology and legal psychology: vol.20 Children, evidence and procedure*, 1993, Leicester, British Psychological Society,

NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PERGHER, Giovanni; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitiva-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Revista brasileira de Terapias Cognitivas*. Rio de Janeiro, v.1, n.2, dez. 2005.

PICKEL, Karri L. The weapon focus effect on memory for female versus male perpetrators. *Memory*, v. 17, n.6, 2009.

PURVES, Dale et al. *Neuroscience*. 5 ed. Sunderland, Mass.: Sinauer Associates, 2012.

RAMOS, Vitor de Paula. *Prova testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do isolamento científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCHWARTZ, B., & REISBERG, D. *Learning and memory*. New York: W.W. Norton, 1991.

SIERRA, Juan Carlos JIMENEZ, Eva Ma BUELA-CASAL, Gualberto {Coords.} *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones* Madrid, Biblioteca Nueva, 2006. Capítulo XXIII – *Psicología del testimonio y evaluación cognitiva de la veracidad de testimonios y declaraciones*. ARCE FERNANDEZ, Ramón e FARIÑA, Francisca (Tradução: Prof. Ms. Lia Pierson).

SIQUEIRA P. Dirceu; DE ÁVILA N. Gustavo. *Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!* Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Maringá-PR, Volume 6, Número 1, março de 2018.

SOUSA, Luís Filipe Pires. *Prova Testemunhal*. Coimbra: Almedina, 2016.

STEIN, Lilian M. *Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas*. Edição do Kindle.

THOMPSON, William C.; CLARKE-STEWART, K. Alison; LEPORE, Stephan. J. What did the janitor do? Suggestive Interviewing and the Accuracy of Children's Accounts. *Law and Human Behavior*, v. 21, n.4, 1997.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TULVING, E, *Elements of Episodic Memory*. Boston: Oxford Clarendon Press, 1983.

TULVING, E. y THOMSON, D.M. Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory, *Psychological Review*, 1973, 80.

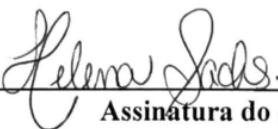
VELASQUEZ, Nestor Armando Novoa. *La prueba testimonial*. Bogotá: Nuevas Jurídica, 2011.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, HELENA FURLAN SACHS, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170523-8, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: FATORES DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS, sob a orientação da Professora Ms. Lia Cristina Campos Pierson, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2022.



Assinatura do discente